PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 930 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

"Estabelece normas para a construção de rede telefônica interna, em toda edificação em alvenaria no Município de Rio Branco".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatoria a construção de rede telefônica interna, compreendendo a tubulação, cabeação, fiação e instalação de tomadas em todas as edificações em alvenaria, situadas no Município de Rio Branco.

Art. 2º - A concessão de **"habite-se"** das edificações mencionadas no artigo anterior, fica condicionada a apresentação à Secretaria de Obras Municipal do certificado de instalação da rede telefônica interna devidamente aprovado pela TELEACRE.

Art. 3º - Toda rede telefônica interna, compreendendo tubulação, cabeação, fiação e instalação de tomadas, será procedida de um projeto elaborado por pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado pelo **CREA.**

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações em alvenaria com até 50 (cinquenta) metros quadrados, são dispensaveis da elaboração de projeto para rede telefônica interna, mas sujeitando-se ao cumprimento de normas da TELEACRE, e as exigências do Art. 2º.

333

Art. 4º - O projeto a que se refere o artigo anterior, a ser submetido a aprovação da TELEACRE, deverá ser elaborado em 3 vias, em conformidade com as normas técnicas mais atualizadas da TELEBRAS e, no que couber, com as normas técnicas da TELEACRE.

PARÁGRAFO 1º - A TELEACRE terá um prazo de 15 (quinze) dias para aprovar ou não o projeto, obrigando-se a devolve-lo em seguida, ao proprietário ou construtor.

PARÁGRAFO 2º - Todos os entendimentos entre os responsaveis e a TELEACRE deverão ser feitos por escrito.

PARÁGRAFO 3º - Nenhuma rede telefônica interna poderá ser executada sem a prévia aprovação do projeto correspondente.

Art. 5º - São sempre co-responsáveis pela execução do serviço de construção de rede telefônica interna, o proprietário e construtor.

PARÁGRAFO 1º - Na execução do serviço deverá ser rigorosamente observado o projeto aprovado pela TELEACRE, sob pena de não ser concedido o certificado referido no Art. 2º.

PARÁGRAFO 2º - Compete a TELEACRE a realização de vistoria mediante solicitação do proprietário ou construtor.

PARÁGRAFO 3º - Uma vez executado o serviço em conformidade com o Parágrafo 1º, deste artigo, a TELEACRE expedirá o certificado de que trata o Art. 2º.

PARÁGRAFO 4º - Eventuais alterações das normas técnicas da TELEBRÁS, posteriores a aprovação do projeto, não impedirão a emissão do certificado.

Art. 6º - Cabe a TELEACRE a instalação de todo e qualquer equipamento telefônico conectado direta ou indiretamente a sua rede.

PARÁGRAFO 1º - A TELEACRE poderá autorizar pessoa física ou jurídica previamente habilitada por ela a executar a instalação a que se refere este artigo.

PARÁGRAFO 2º - É assegurado a TELEACRE o direito de apresentar orçamento relativo a instalação de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 3º - É vedado o uso da tubulação telefônica destinada aos serviços da TELEACRE para qualquer outro fim, mesmo que seja para instalação de cabos e terminais de serviço interno de telefonia, ficando o responsável pela utilização indevida sujeito a interrupção dos serviços telefônicos.

Art. 7º - A verificação do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei será exercida pelo órgão municipal responsável pela fiscalização de edificações, que deverá, outrossim, dirimir dúvidas entre a TELEACRE e o proprietário ou construtor.

Art. 8º - A TELEACRE encarregar-se-á de promover a impressão e divulgação das normas técnicas vigentes e eventuais alterações baixadas pela Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

JORGE KALUME

Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL
O Presente expediente foi Por mim recebido, e sob protocolo no liv. de registro n- 03
S- n. 5.120 à fls. 106
Secretaria da CM. 26 / 12 1990

Protocolista